



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000352/2008-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.095 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente AUTO VIACAO TRIANGULO - EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado.

O pedido de habilitação do crédito, efetuado na forma das Instruções Normativas da RFB, podem alterar esse prazo prescricional. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte (fls. 228/255) contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-002.418**, de 22/07/2014, que negou provimento ao Recurso Voluntário. Ciente do acórdão, o contribuinte aviou Recurso

Especial, com o fim de reverter a decisão proferida, no que concerne ao prazo para exercício do direito de crédito reconhecido por Sentença Judicial transitada em julgado.

Da Declaração de Compensação

Em **25/02/2008**, a Contribuinte apresentou Declaração de Compensação em formulário visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo da Ação Ordinária n.º 1997.38.00.014627-2, que ajuizou perante a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, visando a declaração de inconstitucionalidade dos DLs n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, cuja decisão final foi favorável a ele, com trânsito em julgado em **17/04/2002**.

A DRF-Uberlândia/MG emitiu o Despacho Decisório n.º 146/2008, no qual não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento extinção do prazo para pleitear a respectiva compensação.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a empresa apresenta sua Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

a) não existe dispositivo legal a respeito da alegada decadência do direito à compensação pleiteada; b) a Administração Fazendária homologou o pedido de habilitação do crédito, por meio do processo n.º 10675.000695/2007-25; e c) na Declaração de Compensação constante do processo n.º 10675.004957/2007-21, que usou o mesmo crédito nada foi dito sobre o prazo decadencial.

Em análise dos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ em Juiz de Fora/MG, proferiu o Acórdão de n.º. 09-33.750, considerou **improcedente**, não reconhecendo o direito creditório, sob os seguintes fundamentos:

- o prazo para o contribuinte promover a compensação com créditos oriundo de decisão judicial transitada em julgado extingue-se em 05 anos a contar da data do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 150 do STF. que estabelece que *“prescreve a execução, no mesmo prazo de prescrição da ação”*; no que tange a esfera administrativa, assevera que a compensação deve ser iniciada no mesmo prazo, indeferindo o pedido do contribuinte por considerar prescrita a utilização dos créditos; o Pedido de Habilitação de crédito prevista na IN n.º 600, de 2005 se presta apenas para informar a RFB que a empresa, possui crédito obtido judicialmente, porém não promove a apuração deste, que deve seguir as determinações da decisão transitada em julgado.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2011, e não se conformando, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF em 15/04/2011, reiterou os argumentos da Manifestação, acrescentando que:

- o Fisco ultrapassou o prazo previsto no §4º, do artigo 51, da IN n.º 600/2005, prolatando a decisão sobre a habilitação do crédito somente 08 (oito) meses após o pedido, e não com 30 dias como determina a IN mencionada;

- a RFB violou o princípio da Veracidade dos Atos administrativos, tendo em vista a Decisão prolatada em 13/11/2007, que declarou o crédito habilitado e apto a ser utilizado, não ter sido declarado nulo ou revogado, assim não poderia o Fisco, em 31/08/2008, julgar prescrito o crédito tributário, pois estaria ferindo o princípio da Veracidade.

- para o exercício do direito a compensação, além do trânsito em julgado da decisão, a IN 517/2000, com redação da IN 600/2005, inovou no ordenamento jurídico com a exigência da habilitação do crédito. Afirmou que tal inovação provoca a renovação do prazo para a Declaração de Compensação, prevista no artigo 74, §1º, da Lei 9.430/96;

- ressaltou que a decisão não alegou a existência da prescrição, entenderam que o crédito tributário da empresa não estava prescrito, reconhecendo a condição suspensiva do procedimento de habilitação, embora já terem passados 05 anos do trânsito em julgado;

- tem direito a devolução do prazo existente à época do pedido de habilitação para apresentar a Declaração de Compensação, tendo em vista que demonstrou o seu interesse em exercer a compensação em 29/03/2007 quando provocou a administração pública.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3402-002.418**, na qual o Colegiado **negou provimento** ao recurso voluntário. Nessa decisão, o Colegiado prevaleceu o entendimento de que a habilitação do crédito, nos termos da IN RFB n.º 600, de 2005, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial. Concluiu que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Cientificado ao Acórdão n.º n.º **3402-002.418**, o Contribuinte apresentou Recurso Especial para rediscussão do prazo para exercício do direito de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Para comprovação da divergência, indicou, como paradigma, os acórdãos n.º 1301-001.768 e 1801-001.493, alegando que a realização do pedido de habilitação seria suficiente para considerar atendido o prazo para repetição do indébito.

O Presidente da Câmara recorrida, em Despacho de Admissibilidade re Recurso Especial de fls. 299/301, deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º **3402-002.418**, do Recurso Especial do Contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões ao Recurso Especial, requerendo **a negativa de seu provimento** (fls. 303/310), asseverando que:

- defende a recorrente que “a apresentação do pedido de habilitação do crédito no prazo previsto para o pleito é suficiente para se considerar atendido este prazo.” Contudo, deve haver a recepção pela RFB do pedido autônomo de restituição e/ou compensação, referente à habilitação prévia do crédito, exigida no art. 51, da IN RFB n.º 600, de 2005;

- a IN RFB n.º 600, de 2005 não inovou direito garantido em lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, quanto à disciplina da compensação, restituição ou ressarcimento. Tratou de fixação de procedimento preparatório e que nos termos do § 2º, do art. 51, da IN RFB n.º 600/2005, o sujeito passivo, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que deve ser interpretado cumulativamente com o art. 168, inciso II, do CTN, pois não poderia a lei autorizar habilitação de crédito prescrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso Especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 299/301), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Trata-se de utilização de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em 17/04/2002 (Ação Ordinária n.º 1997.38.00.014627-2 – fl. 39), os quais foram utilizados em Declaração de Compensações transmitidas pelo contribuinte em **25/01/2008** e considerados como prescritos pela RFB em face de ter decorrido mais de 5 anos, conforme art. 168, inc. II do CTN.

Houve a apresentação de Pedido de Habilitação de Crédito em 29/03/2007, a qual, no entender da Recorrente, suspenderia o decurso do referido prazo, tendo ainda a Fiscalização desobedecido o regulamentado na IN SRF n.º 600, de 2005, para proferir Despacho neste pedido, o que acabou por prejudicar a utilização “tempestiva” do crédito reconhecido.

Portanto o ponto em discussão consiste na análise da tempestividade da Declaração Compensação, por ter sido pedido a Habilitação do Crédito dentro do período quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência de indébito.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre o prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN, para se pleitear a restituição de crédito tributário declarado em decisão transitada em julgado.

O contribuinte entende, em apertada síntese, que o prazo prescricional de 5 anos, no presente caso, se perfazia somente com a apresentação do Pedido de Habilitação do crédito, conforme reza a IN SRF n.º 600, de 2005, vigente à época do Pedido. Nesse raciocínio, como apresentou o Pedido de Habilitação do crédito judicial dentro do prazo de 5 anos (protocolado em **29/03/2007**), não haveria mais que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Pois bem. Vejamos a cronologia dos fatos:

Através da Ação Ordinária n.º 1997.38.0314627-2, a empresa requereu a restituição dos valores de PIS recolhidos com base com base nos Decreto-Lei n.º 2445 e 2.449, de 1988. A ação foi julgada procedente, com **trânsito em julgado em 17/04/2002** (fl. 31).

O **Pedido de Habilitação** de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado foi protocolado em **29/03/2007** - cópia à fl. 83 (PAF n.º 10675.000695/2007-25), conforme consta da Informação Fiscal - extrato à fl. 39, informando que “faltando 19 (dezenove) dias para a expiração do prazo estabelecido no inciso IV, do §2º do artigo 51 da IN n.º 600/2005”.

O **despacho decisório** da DRF/UBE n.º 1.135, foi proferido em **13/11/2007**, no processo n.º 10675.000695/2007-25, que cuidou de DEFERIR o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 08/09).

A Declaração de Compensação (DCOMP) (papel) foi transmitidas pelo contribuinte em **25/01/2008** (fls. 02), que não foi homologa pela Fiscalização, conforme fundamentos do Despacho Decisório de fls. 88/90, no momento que estava vigente a IN SRF n.º 600, de 2005, que contemplava em seu art. 51:

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em **ju**lgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, **somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput **será obtida mediante pedido do sujeito passivo**, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – **formulário Pedido de Habilitação** de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a **certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal**;

III – (...).

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I – (...).

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;

V - (...).

§ 4º **No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido** ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, **será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.**

§ 5º - (...).

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”

Como se vê acima, o item IV do §2º da referida IN n.º 660, de 2005, dispunha que o sujeito passivo deveria formalizar o Pedido de Habilitação do crédito no prazo de 5 anos contado da data do trânsito em julgado da decisão. E, no caso, pode-se constatar que o Contribuinte cumpriu esse prazo, conforme afirmação da própria Fiscalização de fl. 39 (data da decisão transitada em julgado: **17/04/2002** > data do Pedido de Habilitação do crédito reconhecido judicialmente: **29/03/2007**).

Assim, podemos perceber que a Contribuinte, cumpriu, como lhe competia, a única exigência normativa que diga respeito ao prazo prescricional quando, em 29/03/2007, dentro, pois, do prazo de 5 anos previsto nos artigos 165 e 168 do CTN, requereu fosse homologada a habilitação de seu crédito, nos termos do inciso IV do §2º do artigo 51 da INSRF n.º 600, de 2005, segundo o qual reza que o Pedido de Habilitação de crédito será deferido quando for formalizado "no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão".

Como relatado, no Despacho Decisório de 13/11/2007, a DRF de Uberlândia/MG no PAF n.º 10675.000695/2007-25, cuidou de homologar a Habilitação de Crédito, com os seguintes dizeres:

"Tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2.º do art. 51 da IN SRF n.º 600, de 2005, **defiro** o presente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Para utilizar o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação, formulado pelo Programa PER/DCOMP deverá ser preenchido com as seguintes informações: (...)".

Cabe aqui ressaltar que a IN SRF n.º 600, de 2005 (vigente á época dos fatos), **não** contemplava a regra que o deferimento do Pedido de Habilitação não implica em alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial, tal como fazia referência no art. 71 da IN RFB n.º 900, de 13/12/2008 (que revogou a IN SRF n.º 600, de 2005).

"Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso **somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito** pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º (...).

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso **nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.**" (Grifei)

Pode se ver que a IN RFB n.º 900, de 2008, passou a vigorar em 1º/01/2009, a qual orientava que o pedido de habilitação de crédito não significava qualquer alteração do prazo prescricional previsto no art. 168, II do CTN.

Se faz necessário abordar que a Instrução Normativa n.º 600, de 2005, em respeito às atribuições conferidas à autoridade fazendária, disciplina vários dispositivos legais, entre outros, os arts. 161, 163, 165 a 170-A da Lei 5.172/66, conforme segue:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 49, 151, inciso III, 156, incisos I, II e VII, 161, 163 e 165 a 170-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, nos arts. 1º a 45 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, (...)"

Desta forma, para a observância do art. 168 do CTN, é de se considerar as IN's disciplinadas pela RFB, eis que trazem os procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para se fruir dos créditos tributários reconhecidos judicialmente.

Também há que ser considerado que, no caso, os procedimentos previstos para a habilitação do crédito teriam diminuído o direito do contribuinte, reduzindo o prazo prescricional até que ela fosse concluída por parte da RFB. Reprise-se os fatos: data da decisão transitada em julgado: 17/04/2002 > data do Pedido de Habilitação do crédito reconhecido judicialmente: 29/03/2007 > data do Despacho Decisório DRF/UBE n.º 1.135, proferido em 13/11/2007,

Nesse diapasão, objetivando dirimir a questão com relação ao cumprimento do prazo, se faz proveitoso e imperioso mencionar que a IN RFB n.º 1.300, de 2012 (que revogou a

IN RFB n.º 900, de 2008) e, que atualmente encontra-se em vigor a **IN RFB n.º 1717**, de 2017, que desta forma dispõe expressamente no seu art. 103, parágrafo único:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. **O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto n.º 20.910, de 1932.** (Grifei)

Nesse mesmo sentido, a RFB já orientava os contribuintes, conforme pode ser observado no disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19/12/2014:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...).

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No **período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo**, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação **fica suspenso**.

Posto isto, entendo que assiste razão à Contribuinte e, no meu entender, o Acórdão recorrido não aplicou o melhor entendimento sobre essa matéria. O sujeito passivo, em respeito à IN SRF 600, de 2005, teve o seu crédito habilitado pelo Fisco, eis que apresentado no “tempo” correto (como demonstrado neste voto, antes de passados 5 anos do trânsito em julgado) o que, por consequência, prosseguiu com o Pedido de Compensação, conforme dispunha o “caput” do art. 51 da referida norma.

O procedimento prévio de habilitação do crédito, nos termos da IN RFB n.º 600, de 2005, vigente à época do protocolo da Declaração de Compensação, de fato corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, porém já iniciado, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Portanto, em respeito aos dizeres das normas procedimentais trazidas pela própria autoridade fazendária e resguardando a segurança jurídica que tantos sujeitos passivos merecem ao fazer a leitura dos atos normativos emitidos por aquela autoridade, considerando a leitura do disposto no art. 103 e parágrafo único da IN RFB n.º 1717, de 2017 e do Parecer Normativo Cosit n.º 11, de 2014, resta concluir, que o prazo prescricional de cinco anos era apenas para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o que se perfazia com a apresentação do Pedido de Habilitação do crédito.

Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito **dar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos